

O ESTADO E A ENCRUZILHADA EM QUE SE SITUA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM MATÉRIA DE FÉ

EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA

Sumário: Introdução. 1 Breves considerações sobre a liberdade de expressão. 2 A liberdade de expressão em uma encruzilhada. 3 O Estado e a sua inserção no embate liberdade de expressão-liberdade religiosa. Conclusão. Referência Bibliográfica.

RESUMO: Este trabalho analisa a atuação do Estado no embate entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão. Busca-se delinear a encruzilhada em que a liberdade de expressão se situa e elaborar uma perspectiva de atuação do Poder Público no contexto delineado.

Palavras-Chave: Liberdade religiosa. Liberdade de Expressão. Estado e Religião.

ABSTRACT: This research examine the state's performance in the clash between religious freedom and freedom of expression. It seeks to outline the crossroads in which freedom of expression is situated and to elaborate a perspective of the Public Power in the context outlined.

Keywords: Religious freedom. Freedom of speech. State and Religion.

INTRODUÇÃO

No atual cenário histórico-político, não são raras as vezes em que surgem manifestações que se prestam a demonstrar irresignação quanto a aspecto de crença alheia sob o pretexto do uso da livre manifestação do pensamento. Símbolos religiosos retratados de maneira ridicularizada, pichações em locais que se prestam a culto religioso com maldizeres, depredações nesses estabelecimentos e passeatas tendentes a manifestar desconformidade a um credo são os exemplos.

Pretende-se investigar em que medida o Estado pode intervir no direito do outro de manifestar opinião em desconformidade a aspecto da crença alheia e restringir, por consequência, o direito de se expressar. E ainda, de que modo se poderia traçar limites à restrição estatal ao direito de se expressar em matéria religiosa.

A hipótese de pesquisa firmada inicialmente foi a de que cabe ao Estado reprimir tais atos porquanto, acaso não o fizesse, tornaria vazio de conteúdo um direito que se encontra previsto na Constituição, qual seja, a liberdade religiosa.

No contexto acima delineado, justifica este trabalho a necessidade de tornar mais cristalino a atuação do Poder Público na sua relação com o fenômeno religioso.

Propõe-se uma abordagem epistemológica acerca do Estado e da sua relação com o fenômeno religioso de modo a possibilitar uma reflexão crítica atinente ao papel do Estado na relação com os direitos fundamentais aqui envolvidos.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à livre manifestação do pensamento previsto no art. 5º, incs. IV e V e art. 220 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é fruto de uma construção histórica que o considera como uma condição inerente ao pluralismo político, um dos fundamentos do nosso Estado, porquanto garante a circulação de ideias ao longo de toda a sociedade, importante fator na busca da verdade, que oferece meios para conhecer a realidade e suas interpretações ¹.

Está a serviço, outrossim, da democracia, visto que pode ser compreendida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático e, também, como mecanismo de controle da atividade política à medida em que permite a crítica ao governo ².

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP), p.234

² Ibidem. p. 234-235

A serviço, também, da promoção da igual dignidade e da liberdade de todos os cidadãos, da coexistência pacífica de diversos grupos da comunidade e da comunicação de grupos sociais e pessoas coletivas ³.

A narrativa de Ronald Dworkin torna essa afirmação acerca da vertente liberal mais clara. Para explicar o valor conferido à liberdade de expressão naquele país, o jurista americano parte de algumas perguntas que norteiam o conteúdo do referido direito fundamental, tais como:

qual é o objetivo de uma garantia especial oferecida à palavra e à imprensa? Esse objetivo se reduz à melhora do processo democrático ou se resume a isso? Ou será que a justiça exige que todos aqueles sobre os quais o governo democrático exerce seu domínio, mesmo os que têm opiniões minoritárias, de mau gosto ou preconceituosas, tenham a oportunidade ilimitada de influenciar os processos pelos quais as decisões coletivas são tomadas e se forma o ambiente político e moral? ⁴

Dworkin obtempera que há duas grandes justificativas para a existência da liberdade de expressão. A primeira defende que o direito fundamental em apreço tem uma importância instrumental, não porque as pessoas têm o direito moral de dizer o que bem entenderem, mas sim porque permitem um bem maior para a sociedade. Trata-se de uma aposta coletiva na ideia de que a liberdade fará mais bem do que mal ^{5 6}.

A segunda justificativa parte do pressuposto de que sua importância reside no dever de o Estado tratar todos os cidadãos como agentes morais responsáveis, porque as pessoas moralmente responsáveis tomam suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé ⁷. Há, ainda, um aspecto presente na responsabilidade moral que

³ MACHADO, Jonatas Eduardo. *A Liberdade de Expressão entre o Naturalismo e a Religião*. Coimbra: Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, vol. 84, 2008. p. 90

⁴ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. rev. técnica: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 261

⁵ *Ibidem*. p. 319

⁶ O autor norte americano demonstra a existência da primeira corrente a partir de julgamentos específicos de onde extrai que “há de ser mais fácil descobrir a verdade e a falsidade na política e optar-se por bons cursos de ação pública quando a discussão política é livre e desimpedida”, que “o governo tende a ser menos corrupto quando não tem o poder de punir aqueles que o criticam”

⁷ DWORKIN, Ronald. *Op. Cit.* p. 319

lança aos cidadãos o dever de não só manter suas convicções, mas também de expressá-las ao outro ⁸.

Segundo aponta, o Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles ao decretar que podem, ou não, ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis ⁹. E também, ofende quando impede que certas pessoas expressem suas convicções ao outro ¹⁰.

Diante do contexto, afirma que as duas justificativas não se excluem. Na verdade, se complementam e, após descrever casos em que a liberdade de expressão poderia encontrar limites¹¹, apregoa que a Primeira emenda, ao tratar da liberdade de expressão, determina o seu alcance até mesmo a estes casos e a outros mais que a sociedade venha a odiar, dado que somente este entendimento se coaduna com a sociedade liberal comprometida com a responsabilidade moral individual que o povo americano pretende ter ¹².

Na perspectiva do Direito Internacional, a liberdade de expressão encontra-se prevista no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948. Segundo a previsão, todo indivíduo tem direito a manifestar uma opinião, de não ser inquietado por seu conteúdo e de procurar difundi-la.

Daí, subtrai-se prestações de ordem positiva e de ordem negativa. Positiva, porque o Estado deve promover ações que garantam a manifestação de opinião dos seus cidadãos. Negativa, porque o Estado tem o dever de não interferir na expressão das ideias. Saliente-se, por oportuno, que não se trata de um direito absoluto.

O art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) repete a previsão da DUDH e vai além. Assegura que ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões e aponta a necessidade de utilização do

⁸ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. rev. técnica: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 320

⁹ *Ibidem*. p. 319

¹⁰ *Ibidem*. p. 320

¹¹ Divulgação de fatos falsos por jornais que ofendem a honra de terceiros; pornografia e seus efeitos; a publicação de livro que nega a existência do holocausto; queima da bandeira do Estados Unidos da América como protesto; manifestação racista promovida pela Ku Klux Klan; e demais manifestações de ódio

¹² DWORKIN, Ronald. *Op. Cit.* p. 327

direito em voga com parcimônia, reconhecendo, expressamente, a possibilidade de restrição a esta liberdade por meio de lei, sendo necessária à manutenção do respeito a outros bens jurídicos e a reputação de outrem, bem como necessária à proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas.

Destaca-se que a restrição a que se refere o artigo deve ser interpretada caso a caso mediante atividade de ponderação, constatada a patente inserção do caso concreto nas situações supracitadas. A proporcionalidade da restrição encontra-se sujeita a uma aferição especialmente rigorosa, devendo a ameaça que o exercício da liberdade expressão provoca ao outro bem jurídico tutelado ser real e concreta, e não apenas hipotética ou abstrata ¹³.

Ademais, o limite entre discurso legítimo e discurso proibido ou restringido necessita de delineamento por parte das leis restritivas. Importa definir claramente quando é que está perante discurso polêmico, controverso, chocante, ofensivo ou perturbador, mas legítimo, ou perante um discurso proibido ¹⁴.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UMA ENCRUZILHADA

Uma das posições jurídicas extraídas do âmbito de proteção da liberdade religiosa consiste no proselitismo, que decorre da possibilidade de membros pertencentes a determinado grupo religioso difundir a sua fé e angariar novos adeptos.

No exercício proselitista, poderia ocorrer, eventualmente, uma manifestação pública de eventual grupo religioso, seja ele qual for, em que se busque a adesão de novos adeptos e, nesse contexto, incidentalmente, existir eventual crítica a aspecto da religião do destinatário da mensagem que a manifestação se presta.

No exemplo narrado, a liberdade de expressão é utilizada como liberdade meio. Não parece haver colisão de direitos fundamentais nesse caso, o que sugere que, na medida em que a liberdade de expressão é usada para demonstrar uma desconformidade a credo de outra religião, *a priori*, não há falar em ofensa à liberdade de religião do outro.

¹³ MACHADO, Jonatas Eduardo. *A Liberdade de Expressão entre o Naturalismo e a Religião*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 84, 2008. p. 168

¹⁴ *Ibidem*. p.172

Ocorre que a manifestação do pensamento se revela em um ponto de interseção entre o naturalismo e a religião, dois movimentos ideológicos e culturais de sentido adverso¹⁵.

De um lado, busca-se modernizar, racionalizar e diferenciar os sistemas sociais, tornando-os independentes e autônomos das doutrinas, dos símbolos e das instituições da religião, promovendo, por via de consequência, o “desencantamento do mundo”, ou, em outros termos, a sua “secularização”¹⁶. Trata-se do movimento naturalista.

De outro, está presente a dessecularização, ou o “reencantamento do mundo”, que consistem no ressurgimento do fenômeno religioso no espaço público nacional e internacional, enquanto fenômeno plural e dinâmico de legitimação e sustentação das diferentes esferas da vida, e capaz de perceber que religião e processo político estabelecem uma relação profunda entre si¹⁷.

Conforme observa Jonatas Machado

mesmo quando a religião não formule, enquanto tal, pretensões de poder dirigidas ao sistema político, o exercício de direitos de participação política por parte de cidadãos portadores das mais diversas convicções religiosas torna inevitável a repercussão da religião no processo democrático, nos momentos de formação e expressão da opinião e da vontade¹⁸.

Nesse cenário, não raras as vezes, a liberdade de expressão é utilizada como instrumento para promoção ora de uma pauta patrocinada por um movimento ora de outra de autoria da parte adversa.

Trata-se de um contexto de alta complexidade que não furta qualquer crença de ter seus dogmas questionados nem tampouco deve impossibilitar o exercício da religiosidade.

¹⁵ MACHADO, Jonatas Eduardo. *A Liberdade de Expressão entre o Naturalismo e a Religião*. Coimbra: Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, vol. 84, 2008, p. 93-94

¹⁶ *Ibidem*. p. 94-97

¹⁷ *Ibidem*. p. 97-98

¹⁸ *Ibidem*. p. 98-99

3 O ESTADO E A SUA INSERÇÃO NO EMBATE LIBERDADE DE EXPRESSÃO- LIBERDADE RELIGIOSA

Pierre Bourdieu tem o mérito de identificar que as ideias contratualistas de Estado inauguradas por Tomas Hobbes serviram para fundamentar a ideologia de quem está no Poder tornando o que é particular em público e universal. Isto porque o Estado é o detentor do ponto de vista dos pontos de vista. Em outros termos, é o possuidor do recurso simbólico universal que consiste em mobilizar aquilo sobre o que todo o grupo deve estar de acordo ¹⁹.

Nos dizeres do sociólogo

os agentes do Estado se caracterizavam pelo fato de estarem investidos de funções que chamamos de oficiais, isto é, do acesso oficial à palavra oficial, esta que circula nas instâncias oficiais e no Estado. Poder-se-ia dizer que, a rigor, o Estado é o lugar de circulação da palavra oficial, do regulamento, da regra, da ordem, do mandato, da nomeação. (...) O Estado é o lugar de um poder reconhecido que tem, atrás dele, o consenso social, consenso atribuído a uma instância encarregada de definir o bem público, isto é, o que é bom para o público, em público, para o conjunto das pessoas que definem o público ²⁰.

Bourdieu percebe que a teoria contratualista oportuniza o espaço para se compreender o Estado como capaz de determinar o que é bom e o que é mau, ou como aparelho a serviço de quem está no poder para impor a sua vontade, tornando determinado ponto de vista particular em oficial e universal.

Ocorre que o Estado não é fonte. É, antes, reconhecedor e garante do livre exercício dessas liberdades que são ontologicamente anteriores à sua existência.

Bobbio revela que há três maneiras de fundar valores: deduzi-los de um dado objetivo constante; considera-los como verdades evidentes; ou descobrir que são geralmente aceitos em um certo período histórico ²¹.

¹⁹ BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. trad.: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2014, p. 60-67

²⁰ BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. trad.: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2014, p. 128-129

²¹ Ibidem. p. 26

A Declaração Universal dos Direitos do Homem ilustra a maior prova histórica acerca da justificação de valores fundados no consenso ²². Desemboca-se na DUDH um movimento dialético que tem início com uma universalidade abstrata de direitos naturais, passando por uma positivação concreta em casos particulares e se encerrando em uma universalidade concreta de direitos positivos universais ²³.

Nos arts. 18 e 19 da Declaração, encontram-se previstas as liberdades religiosa e de expressão, respectivamente. Percebe-se daí que o Estado não é fonte e tampouco estes direitos fundamentais derivam do Poder Político.

Como revela Bobbio, estas liberdades são fruto de um devir histórico e seja qual for as respectivas origens ambas desembocam em um documento universal que se encontra acima de qualquer ordem jurídica local.

O Estado é, sim, uma estrutura humana, e não uma realidade em si mesmo, que paira acima e além das pessoas ²⁴. Cuida-se de meio para alcançar fins, que são postos antes e fora de sua própria da realidade ²⁵. Nesse sentido, primeiro vem o indivíduo, que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado ²⁶.

Nessa esteira, há dois artigos que permitem desenvolver uma relação equilibrada entre o Estado e as pessoas, os arts. 1º e 3º da CRFB/88.

Trata-se dos fundamentos do ente estatal (art. 1º) e dos objetivos (art. 3º). Fundamentos são aquilo sob o qual algo é construído, enquanto objetivos consistem naquilo que se deve perseguir. São os fundamentos que estruturam a construção, e não o contrário, ao passo que, nos objetivos, encontram-se a própria razão de existir do Estado ²⁷.

²² *Ibidem*. p. 27

²³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30

²⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Liberdade de Gueto? Religião e Espaço Público*. In: Revista de Direito Público. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto de Direito Público, v. 13, n. 71, 2016, p. 12

²⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 29

²⁶ *Ibidem*. p. 60

²⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Op. Cit.* p.12

Tanto a liberdade religiosa quanto a liberdade de expressão são direitos fundamentais que decorrem de fundamentos do Estado brasileiro (portanto, o estruturam) e se prestam a construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promover o bem de todos.

A liberdade religiosa deriva da dignidade da pessoa humana. Isto porque a estrutura mais íntima do ser humano é composta por relação. Ser pessoa é ser a um só tempo, uma unidade incomunicável, e, neste mesmo ato, ser capaz de se relacionar consigo mesmo, com o outro, com a sociedade, com os meios materiais que a cercam e com a realidade transcendente, com Deus ²⁸. A condição relacional da natureza humana está presente naquilo que a CRFB/88 denominou de dignidade – art. 1º, inc. III, da Constituição ²⁹.

A relação do ser humano com a realidade transcendente é justamente o laço que liga a liberdade religiosa à própria dignidade da pessoa humana, que é ontologicamente anterior ao Estado.

Toda vez que o ente estatal se diz ser prolator de pontos de vista em matéria de fé ou toda vez que um grupo que se instala no corpo do aparelho do Estado pretende tornar oficial seu ponto de vista particular impedindo, de alguma maneira, os demais grupos de se relacionar-se com Deus, é a um dos seus próprios fundamentos que o Estado está atacando, a dignidade da pessoa humana.

Depreende-se, portanto, que não cabe ao Estado determinar o que é bom e o que é mau via de regra ³⁰, nem proceder à doutrinação da sociedade sobre os méritos e deméritos de uma particular concepção mundividencial, seja ela religiosa ou laica, ou tampouco interferir em questões ideológicas e religiosas ³¹.

²⁸ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado Laico, Povo Religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal*. São Paulo: LTr, 2015, p. 48

²⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Op. Cit.*, p. 13

³⁰ Jonatas Machado ressalta que “em determinados domínios socialmente controversos, especialmente quando se trata da regular temas implicações socialmente estruturantes, como sejam a contracepção, a reprodução ou o casamento”, o Estado tem que se pronunciar sobre o que é bom e mau para os indivíduos e para a sociedade e, ao fazer isso, não deve colocar em risco a dignidade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos. Ao se pronunciar, o Estado não pode impor sua decisão como ortodoxia oficial capaz de silenciar toda a crítica moral e social à decisão. (*A Liberdade de Expressão entre o Naturalismo e a Religião*. Coimbra: Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, vol. 84, 2008, p. 164)

³¹ *Ibidem*. p. 161-163

Isso não quer dizer que, no âmbito do aparelho estatal, não exista espaço para o exercício público da religiosidade, que é, inclusive, uma das situações jurídicas previstas no art. 18 da DUDH.

Quer dizer sim que a esfera pública não se presta à doutrinação, mas à abertura de um espaço em que é garantido uma ampla liberdade de religião, de consciência, de pensamento e de expressão capaz de tornar possível a discussão livre, aberta, desinibida e crítica acerca de todas as questões de relevo, até mesmo religiosa ou ideológica ³².

Neutralidade estatal também não significa indiferentismo em matéria de fé, ou colocar o Estado e a Religião em vasos comunicáveis. Trata-se de um reforço da liberdade de crer, e não de um obstáculo a viver a religião ³³.

Isso é o que justifica, aliás, as próprias prestações positivas por parte do Estado, as quais, como pano de fundo, se presta a garantir a subsistência do núcleo essencial do direito à liberdade religiosa. Este entendimento fundamenta, por exemplo, a constitucionalidade da promoção do ensino religioso confessional, de matrícula facultativa, na rede pública, porquanto trata-se de um agir estatal embasado em uma redução de barreiras que eventualmente tenham aptidão para impedir ou dificultar o exercício de determinada opção religiosa.

Outro fundamento da República Federativa do Brasil é o pluralismo político. O Estado brasileiro se funda na compreensão de que as opiniões morais de todos quase nunca revelarão uma concordância sobre todas as questões e que não há nada de errado em reconhecer a possibilidade da existência da diferença. Cada indivíduo é revestido de uma instância moral digna de respeito ³⁴.

Com efeito, o fundamento do poder estatal em apreço revela mais do que a possibilidade da existência da diferença, eis que confere a todos uma margem de manobra para o desenvolvimento da personalidade de cada um e para a defesa e consecução de seus interesses na medida em que seja compatível com o

³² *Ibidem*. p. 163

³³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Liberdade de Gueto? Religião e Espaço Público*. In: Revista de Direito Público. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto de Direito Público, v. 13, n. 71, 2016, p. 17

³⁴ ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. trad.: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016. Série IDP – Linha Direito Comparado. p. 400

desenvolvimento e interesse do outro, que também figura no espaço político. Nesses termos, o Estado pluralista permite a inclusão de uma pluralidade de fatores étnicos, econômicos e religiosos como elementos constitutivos da formação da vontade estatal³⁵.

O pluralismo político elege a via da livre discussão, fundada na razão, como instrumento capaz de conduzir à formação de uma opinião pública capaz de identificar as opiniões e hábitos errados ao longo de tempo. Não obstante, tem sido desafiado por questões referentes: (i) ao grau de importância de opiniões atribuído a cada membro da sociedade em função da posição social que ocupa; (ii) à obscuridade dos debates visto que as argumentações presentes mascaram conflitos de interesses; (iii) à consecução de necessidades e instintos transmutados em argumentos ³⁶.

Apesar de não haver uma resposta que esgote todos estes questionamentos, algo que pode ser dito com um certo grau de certeza é que os interesses motivam a argumentação dos interlocutores participantes do debate público³⁷. Entretanto, nem tudo é questão de interesse.

O art. 3º da Constituição estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, dos interesses particulares de cada um dos envolvidos no debate público à formação da vontade estatal, com a sua posterior atuação na sociedade, existe um longo itinerário que, necessariamente, deve passar pela consecução de uma das metas que o Estado brasileiro persegue. Assim, é possível afirmar que o pluralismo político se abre à diferença, mas recebe do art. 3º da Constituição um conteúdo orientador.

Portanto, cotejando os dois direitos fundamentais discorridos nos Capítulos anteriores com a atuação do Estado a partir das ideais desenvolvidas nesta epígrafe, já é possível extrair substrato suficiente para enfrentar o problema lançado neste artigo, qual seja, em que medida o Estado pode intervir no direito do outro de manifestar-se contra aspecto da religião alheia e quais os limites dessa restrição estatal.

³⁵ *Ibidem*. p. 364-365

³⁶ ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. trad.: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016. Série IDP – Linha Direito Comparado. p. 401-402

³⁷ *Ibidem*. 403

O Estado deve intervir na medida em que identifica situação em que os manifestantes exorbitam do direito de criticar aspecto da crença alheia e passam a ofender despropositadamente religião diversa, possuindo, por consequência, o dever de impedir que as ofensas aconteçam, ou, quando não configurada esta situação, tem o Estado Juiz o dever de intervir para garantir o exercício da liberdade de expressão, dado que nenhuma religião ou ideologia está isenta de críticas.

Cabe também ao Poder Público no exercício de sua função jurisdicional, intervir quando identificada eventual ação ou omissão do próprio Estado no momento em que este rompe com a neutralidade estatal no exercício de sua função de administrar ou de legislar.

Um último questionamento que ainda carece de resposta diz respeito aos limites da restrição estatal ao direito de se expressar em matéria religiosa.

Dito isso, vale salientar que a restrição estatal encontra limite justamente na equilibrada relação entre fundamentos e objetivos do Estado, vale dizer, tanto será legítima a restrição se tanto se verificar uma atuação do Poder Público firmada na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, bem como voltada para construir uma sociedade livre, justa e solidária e para promover o bem de todos.

Nesse sentido, uma atuação estatal que não respeita a dignidade da pessoa humana, que coloca em cheque a subsistência do pluralismo, ou que aponta para direção diversa das apontadas acima transborda os limites de uma restrição legítima.

CONCLUSÃO

O problema de pesquisa que permeou o artigo consistiu em investigar em que medida o Estado pode intervir no direito do outro de manifestar sua opinião e restringir, por consequência, o direito de se expressar.

A hipótese levantada inicialmente foi a de que cabe ao Estado reprimir tais atos porquanto, acaso não o fizesse, tornaria vazio de conteúdo um direito que se encontra previsto na Constituição, qual seja, a liberdade religiosa.

Verificou-se que o Estado deve intervir na medida em que os manifestantes exorbitam do direito de criticar aspecto da crença alheia e passam a ofender despropositadamente religião diversa, possuindo, por consequência, o dever de impedir que as ofensas aconteçam

De outro lado, quando não configurada esta situação, tem o Estado Juiz o dever de intervir para garantir o exercício da liberdade de expressão, dado que nenhuma religião ou ideologia está isenta de críticas.

Cabe também ao Poder Público no exercício de sua função jurisdicional, intervir quando identificada eventual ação ou omissão do próprio Estado no momento em que este rompe com a neutralidade estatal no exercício de sua função de administrar ou de legislar.

Importa salientar, finalmente, que a restrição estatal encontra limite justamente na equilibrada relação entre fundamentos e objetivos do Estado, vale dizer, tanto será legítima a restrição se tanto se verificar uma atuação do Poder Público firmada na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, bem como voltada para construir uma sociedade livre, justa e solidária e para promover o bem de todos.

Ao final do trabalho, portanto, a hipótese de que o Estado deve reprimir afronta à religião alheia em manifestações necessita de uma análise casuística, porquanto o agir do Poder Estatal deve variar de acordo com a identificação do contexto da manifestação. O Poder Público intervém, na medida em que identifica a ocorrência de uma ofensa gratuita, despropositada e desproporcional, que desborda do direito à liberdade de expressão. Todavia, uma vez identificada que a afronta à religião alheia é oriunda de um debate caloroso ou animado, ao contrário, ante a existência do pluralismo, deve o Estado permitir que aconteça.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. trad.: Rosa Freire d’Aguilar. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Liberdade de Gueto? Religião e Espaço Público*. In: Revista de Direito Público. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto de Direito Público, v. 13, n. 71, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP).

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. rev. técnica: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado Laico, Povo Religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal*. São Paulo: LTr, 2015.

MACHADO, Jonatas Eduardo. *A Liberdade de Expressão entre o Naturalismo e a Religião*. Coimbra: Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, vol. 84, 2008.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. trad.: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016. Série IDP – Linha Direito Comparado.